



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

**Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei nº 10.355/2026, de autoria do Vereador Anderson Correia, conforme arts. 129, 143 149, parágrafo único e 165 todos da Resolução nº 554/2010.**

**Art. 1º** O Projeto de Lei nº 10.355/2026 passa a vigorar com as seguintes alterações e redação:

**Projeto de Lei nº       /2026.**

**Ementa:** Altera os arts. 10 e 11 da Lei Municipal nº 6.013, de 08 de janeiro de 2018, que institui o Código Municipal de Bem-Estar Animal, e dá outras providências.

**Art. 1º** Os arts. 10 e 11 da Lei Municipal nº 6.013, de 08 de janeiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 10.** É vedado submeter animais de carga a esforço físico excessivo, trabalho extenuante ou a quaisquer condições incompatíveis com sua saúde, integridade ou bem-estar.

**Art. 11.** Presumem-se práticas incompatíveis com a saúde e o bem-estar do animal de carga:

I – atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II – utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

III – fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

IV – fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A Comissão de Legislação e Redação de Leis, no exercício de sua competência regimental de análise da juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa das proposições, identificou a necessidade de promover adequações redacionais ao Projeto de Lei nº 10.355/2026, a fim de assegurar coerência normativa e harmonia sistemática com a Lei Municipal nº 6.013/2018.

A proposta originalmente apresentada implicava a supressão de dispositivo estruturante do Capítulo III do Código Municipal de Bem-Estar Animal, o que poderia gerar desarticulação semântica e prejuízo à unidade normativa da matéria.

A presente Emenda Substitutiva reorganiza os arts. 10 e 11, convertendo o art. 10 em cláusula geral de vedação destinada à proteção do bem-estar dos animais de carga, vedando sua submissão a esforço físico excessivo ou condições incompatíveis com sua integridade.

O art. 11, por sua vez, passa a elencar, de forma expressa, práticas que se presumem incompatíveis com a saúde e o bem-estar do animal de carga, preservando materialmente as vedações já previstas na redação anterior da norma.

Com isso, mantém-se o núcleo protetivo da legislação municipal, elimina-se qualquer ambiguidade quanto à disciplina jurídica da matéria e fortalece-se a técnica legislativa do diploma legal.

Diante do exposto, a Comissão aprova, por unanimidade, a presente Emenda Substitutiva.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2026.

Vereador **Hugo Leonardo Chaves**  
Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereadora **Aline Nascimento**  
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador **Cabo Cardoso.**  
Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis